



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207821 - SP
(2026/0100336-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : CUCAU ACUCAR E ETANOL S/A
ADVOGADOS : CARLA MIRELY FERREIRA DE LIMA - PE056549
SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE025017
MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES DE ANDRADE - PE032458
AGRAVADO : PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE
ADVOGADOS : ADVOGADOS
MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL -
SP429939
AMANDA BARCELOS SIMÃO - SP452395
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

4. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de similitude fática.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3207821 - SP
(2026/0100336-3)**

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : CUCAU ACUCAR E ETANOL S/A
ADVOGADOS : CARLA MIRELY FERREIRA DE LIMA - PE056549
SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE025017
MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES DE ANDRADE -
PE032458
AGRAVADO : PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE
ADVOGADOS
ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939
AMANDA BARCELOS SIMÃO - SP452395
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra a decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, aplicando ao caso analogicamente a Súmula n. 182 do STJ por ausência de impugnação específica de todos os fundamentos da decisão agravada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a parte agravante impugnou especificamente todos os fundamentos da decisão que inadmitira o recurso especial, de modo a afastar a aplicação da Súmula n. 182 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, conforme entendimento da Corte Especial do STJ.

4. A parte agravante não impugnou especificamente o fundamento da decisão denegatória do recurso especial referente à ausência de similitude fática.

5. A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu no caso em análise.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "A decisão de inadmissibilidade do recurso especial deve ser impugnada em sua integralidade, sob pena de aplicação da Súmula n. 182 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 932, III; RISTJ, art. 253, parágrafo único, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022; STJ, EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto contra julgado da Presidência que, com amparo no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheceu do agravo em razão da aplicação analógica da Súmula n. 182 do STJ.

A parte agravante alega que a decisão monocrática não apreciou a violação ao art. 63, § 1º, do CPC, deduzida sob a alínea *a* do art. 105, III, da Constituição Federal, porquanto teria examinado apenas o dissídio da alínea *c*.

Sustenta que o agravo em recurso especial deveria ser conhecido, ao menos parcialmente, para análise da tese de violação ao art. 63, § 1º, do CPC.

Afirma, ainda, a inaplicabilidade das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, porque a controvérsia seria exclusivamente jurídica e prescindiria do reexame de provas.

Pontua que a cláusula de eleição de foro é inválida por não constar de instrumento escrito assinado e por ausência de anuência expressa.

Requer a reforma do *decisum* agravado para conhecimento e provimento do recurso especial.

Contrarrazões apresentadas às fls. 171-182, em que se pleiteia o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à admissibilidade de agravo em recurso especial interposto nos autos de agravo de instrumento no qual se contesta a decisão que afastou a preliminar de incompetência territorial, ante a existência de cláusula de eleição de foro no contrato entabulado entre as partes, na ação de cobrança de honorários advocatícios.

O recurso especial foi inadmitido com base na ausência de demonstração da violação do art. 63, § 1º, do CPC, na incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ e na ausência de similitude fática.

A parte ora agravante interpôs agravo em recurso especial contra a decisão do Tribunal *a quo*. O Superior Tribunal de Justiça não conheceu do recurso por concluir que a parte deixara de impugnar a ausência de similitude fática.

Conforme exposto na decisão de fls. 151-152, a parte agravante não contestou adequadamente um dos fundamentos da decisão então agravada, pois caberia à parte agravante demonstrar, no agravo em recurso especial que, no recurso especial, comparou os acórdãos a fim de apontar as semelhanças entre eles e a diferença de julgamento, em observância à legislação processual civil de regência, o que não ocorreu.

Nos termos dos arts. 932, III, do CPC e 253, parágrafo único, I, do RISTJ, não se conhecerá do agravo em recurso especial que não tenha impugnado especificamente **todos** os fundamentos da decisão recorrida.

A refutação apta a infirmar a decisão agravada deve ser efetiva, específica e motivada, o que não ocorreu na espécie. Confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 2.101.598/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 30/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.053.156/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.

Assim, tendo em vista que o Superior Tribunal de Justiça (EAREsp n. 746.775/PR, relator Ministro João Otávio de Noronha, relator para o acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgados em 19/9/2018, DJe de 30/11/2018) assentou que **a decisão de inadmissibilidade do recurso especial é incindível e deve ser impugnada em sua integralidade, é de rigor a manutenção da incidência, por analogia, da Súmula n. 182 do STJ, in verbis:** "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.207.821 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0100336-3

Número de Origem:
11286492020248260100 21885463420258260000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CUCAU ACUCAR E ETANOL S/A

ADVOGADOS : SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE025017

CARLA MIRELY FERREIRA DE LIMA - PE056549

MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES DE ANDRADE - PE032458

AGRAVADO : PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239

FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071

MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939

AMANDA BARCELOS SIMÃO - SP452395

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - SERVIÇOS
PROFISSIONAIS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CUCAU ACUCAR E ETANOL S/A

ADVOGADOS : CARLA MIRELY FERREIRA DE LIMA - PE056549

SILVIO ROLIM DE ANDRADE - PE025017

MONIQUE SANTOS MACHADO PONTES DE ANDRADE - PE032458

AGRAVADO : PINHEIRO GUIMARAES E MEISSNER SOCIEDADE DE ADVOGADOS

ADVOGADOS : MARCO AURÉLIO SCAMPINI SIQUEIRA RANGEL - SP429939

AMANDA BARCELOS SIMÃO - SP452395
CAIO SCHEUNEMANN LONGHI - SP222239
FRANCISCO JOSE PINHEIRO GUIMARAES - SP144071

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 12 de agosto de 2026